

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL / PB.**

Processo n.º 200.2008.928.223-6

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, empresa seguradora com sede à Avenida Nações Unidas, nº11.711, 22º andar, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº61.074.175/0001-38 e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, com sede à rua Senador Dantas, 74,5º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº09.248.608/0001-04 **na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzido**, neste ato representada por seu advogado que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JERONIMO SANTOS GALDINO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 30 e seguintes da Lei 9.099/95, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

C O N T E S T A Ç Ã O

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o Autor na peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em **25/06/2006**, sofrendo diversas lesões que descreve que o deixaram **total e permanentemente** inválido.

Desta maneira, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, a Autora realizou pedido administrativo

C1 / 2008-20317 / I

Proc: 380678



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO
PRESENTES

JUIZ DE DIREITO
JUÍZA LEIGA
PROMOVENTE
PROMOVIDO
PROCESSO

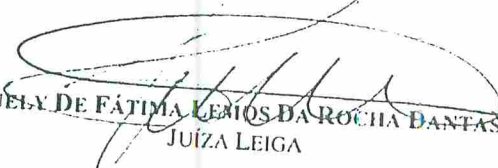
GUSTAVO LEITE URQUIZA
SUELY DE FÁTIMA LEMOS DA ROCHA DANTAS
JERÔNIMO SANTOS GALDINO
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
200.2008.928.223-6

Aos 03 dias do mês de março de dois mil e nove, pelas 16h30, nesta cidade de João Pessoa, na sala de audiências do 3º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, Fórum Des. Mário Moacyr Porto, presente presidindo os trabalhos a Juíza Leiga SUELY DE FÁTIMA LEMOS DA ROCHA DANTAS, comigo estagiária, sob a supervisão do Juiz Togado Gustavo Leite Urquiza, é declarada aberta a audiência de instrução e julgamento do processo em epígrafe. Oferecida oportunidade conciliatória, não há acordo entre as partes. O promovido apresenta contestação escrita com preliminares. Pela MM Juíza é dito: Dada a palavra ao advogado da parte autora para manifestação este disse: "MM Juíza tais preliminares não podem ser acolhidas por não navegarem no sentido da jurisprudência dominante." Pela MM Juíza foi dito: É de rejeitar-se o pedido de integração da relação jurídica pela Seguradora Líder, vez que a legislação referente ao Seguro por acidentes de trânsito, bem como a jurisprudência maciça em nossos tribunais estabelece a legitimidade passiva para qualquer seguradora responder por indenizações, resultante de acidente de trânsito, pois compõe um pool de seguradoras que respondem por todo o sistema indenizatório nestes casos. Melhor sorte não assiste a preliminar de incompetência do juízo, por necessidade de produção de prova mais completa, argüida pela parte ré, uma vez que já produzida prova pericial por órgão público e idôneo, subscrito por dois peritos médicos legais, dispensável é a produção de nova prova pericial. Consta nos autos laudo de exame de corpo de delito realizado na parte autora, perante o DML, que é prova indispensável à propositura de ações desta natureza na forma do art. 5º da Lei 6194/74. Inépcia da inicial por falta de documentos obrigatórios, tem-se que também não deve ser acolhida tendo em vista que a parte autora apresentou o Boletim de Acidente de Trânsito e Laudo Médico na propositura da ação, estando os autos acompanhados de todos os documentos necessários para a propositura desta ação, de conformidade com o art. o art. 5º da Lei 6.194/74, rejeita-se dita preliminar. Rejeitadas as preliminares, passo a decidir o mérito do feito. SENTENÇA: Vistos, etc. Relatório e ementa dispensados na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Primeiramente deve ser esclarecido de que a questão ora debatida não tem como fundamento qualquer relação de consumo, razão pela qual não há o que se falar em inversão do ônus da prova. No mérito, deve ser destacado de que o recebimento de parte do Seguro Obrigatório DPVAT, não se considerar como quitação total. Ademais inexistente nos autos qualquer comprovação de que o autor reconhece a quitação total, apenas a quitação de R\$ 3510,00 (três mil quinhentos e dez reais) em 25.09.2008. Vem a parte autora pleitear a indenização DPVAT por fato ocorrido em 26 de junho de 2006, ou seja, pela debilidade permanente na função quadril, tendo como causa acidente automobilístico. Temos informações suficientes de que o fato ocorreu por acidente de trânsito, pois consta nos autos tanto os documentos que atestam o fato ocorrido e o dano suportado pelo autor, todos contemporâneos e conexos, inclusive os documentos médicos apresentados. O réu em sua defesa argüiu as questões preliminares e, no mérito, além da matéria de direito, ressaltou a impossibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo. Requerendo a improcedência do pedido. Inexistentes outras questões de ordem preliminar, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, convém esclarecermos qual legislação estava em regência à época do fato, ou seja, da aplicação da nova redação do art. 3º, alínea b da Lei 6.194/74, dado pela MP 340, de 29.12.2006, hoje convertida na Lei 11.482 em 31.05.2007. Considerando que na data do acidente, 25/06/2006 nem a MP 340/2006 nem a Lei 11.482/2007 não estava em vigor e que o artigo 24 da Lei 11.482/2007 não atribuiu efeito retroativo específico ao artigo 8º da Lei 11.482/2007. Entendemos que deve ser aplicada a legislação existente e válida a época do fato, isso porque a MP também só produziu efeitos a partir de sua publicação. Também não há de se aplicar, ao caso, a proibição de vinculação do salário mínimo para cálculo da indenização, porque o valor a ser pago fora fixado na Lei nº. 6.194/74, referindo-se a quantidade de vezes do valor do salário mínimo, sendo, esta relação, a maneira encontrada para a fixação do valor da indenização sempre atualizada, o que atende aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum, não se tratando de atualização monetária de valores devidos pelo seguro. Embora o réu suscite questões previdenciárias, com o pleito exordial tem natureza indenizatória, basta a configuração do nexo causal entre o evento automobilístico e o dano suportado, confirmado por perícia, para que cumpra seu ônus probante. Destacando que o autor recebeu R\$ 3.510,00, quando o salário mínimo era no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), cabe condenação ao réu pelo valor remanescente ao equivalente a 40 vezes o salário mínimo vigente à época do pagamento, ou seja, R\$ 16.600,00 (Dezesseis mil e seiscentos reais), considerando o salário mínimo como R\$ 415,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Quanto ao pedido por danos morais, não considero que a negativa de

J. Jerônimo

[Assinatura]

pagamento administrativo pelo quanto pretendido pelo autor configure, por si só, danos morais dignos de ressarcimento, assim, ausente nexo de causalidade necessário à imposição do dever de indenizar, julgo improcedente tal pedido. Pelo exposto e do mais que os autos constam, **JULGO PROCEDENTE em parte o pedido**, condenando a parte promovida a pagar a título de indenização o quantum de **RS 13.090,00 (Treze mil e noventa reais)**, com correção monetária partir da data em que se tornou devido, 25.09.2008, de acordo com o artigo 1º, § 2º da Lei 6.899/81 e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação conforme o artigo 405 do Código Civil, nos termos do art. 38 e seguintes da Lei 9.099/95. Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei 1.060-50. Tão logo transite em julgado esta sentença, pague-se a quantia devida, sob pena de, em não o fazendo no prazo de quinze dias, incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do CPC, c/c o art. 52, III, da Lei 9.099/95, sujeitando-se, ainda às demais penalidades legais. Inexistência de custas e honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. Determino encaminhar, para fins do art. 40 do mesmo dispositivo legal, a presente decisão à homologação do Juiz Togado. Publicada e intimadas as partes em audiência. Registre-se. E, nada mais havendo a tratar, manda a MM Juíza encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Nathalie Ayres De Jongh, estagiária, o digitei e subscrevo.


SUELY DE FÁTIMA LEMOS DA ROCHA DANTAS
JUÍZA LEIGA


PROMOVENTE


PROMÓVIDO


ADVOGADO DO PROMOVENTE


ADVOGADO DO PROMÓVIDO

